



LEI Nº 531, DE 04 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do cargo público e aproveitamento do pessoal em exercício das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias na forma dos § 4º, 5º, 6º do art. 198 da constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI - RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João do Sabugi/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados, neste Município de São João do Sabugi, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao Regime de Trabalho Celetista Regulado Pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que observaram o quantitativo e os padrões de vencimento estabelecidos no ANEXO desta Lei, bem como disposto no Art. 37, X *in fine* da Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em emprego público, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de São João do Sabugi/RN.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão direta do Gestor Municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação.



-
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – a estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista voltada para a área de saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família; e.
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e do e do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão direta do Gestor Municipal.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área em que atuar, no caso de tratar-se de Agente Comunitário de Saúde;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação para o exercício das atividades do cargo;
- III – haver concluído o ensino fundamental, e
- IV – ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, ou a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal mediante processo seletivo público;

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito deste Município, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Município de São João do Sabugi/RN, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.



§ 3º O curso de que trata o inciso II, do *caput* deste artigo e o parágrafo anterior, só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os Agentes Comunitários de Saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei, ou mediante a aprovação no certame público ou processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

Art. 6º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público ou concurso público, sendo ambos de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O concurso público ou processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado de uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser a administração pública municipal, inclusive, as disposições do Sistema único de Saúde - SUS, aquém caberá o repasse dos recursos necessários ao custeio do programa mediante convênio ou qualquer outro ajuste, acordo, contrato ou parceria.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referido no *caput*.

Art. 7º A administração pública municipal somente poderá rescindir unilateralmente o vínculo do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as vedadas a todos os servidores públicos municipais; na CLT; nas Leis Municipais e aquelas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipais.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801/1999 e/ou na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal);

IV – que assegurem a ampla defesa e o contraditório, inclusive recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, que será apreciado no prazo máximo de até 30 (trinta dias), e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos



para a continuidade da relação de emprego estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Art. 8º Os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observando o art. 37, X *in fine* da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

I – Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão garantidos todas as vantagens inerentes ao adicional de insalubridade em razão de 20 % (vinte por cento) do valor dos vencimentos.

Parágrafo Único: os vencimentos dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada da forma do ANEXO da lei.

Art. 9º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitária de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao concurso público ou ao processo seletivo de que trata o art. 6º, desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos estaduais ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência, com ampla divulgação nos meios de comunicações locais e na imprensa regional.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, antes de promover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato ou procedimento administrativo definitivamente justificado.

Que se refere o inciso III do parágrafo do art. 5º, com prejuízo do disposto no § 1º desse mesmo artigo.

Art. 10. De que na data de publicação desta lei, exerça atividade próprias de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e de AGENTES DE COMBATE às endemias, vinculados diretamente ao Município de São João do Sabugi (RN), não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta Lei, deverão permanecer no exercício destes empregos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI - RN
AV: HONÓRIO MACIEL, 87 – CENTRO – CEP: 59.310-000
TELEFONE: (84) 3425-2208
CNPJ: 08.095.960/0001-94



ou funções tão somente até a posse daqueles que foram admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos que se refere esta Lei Municipal correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária do Município de São João do Sabugi/RN, mediante repasse de recursos do Ministério da Saúde destinados à manutenção do programa em tela.

Art. 12. O período de efetivo exercício dos servidores contemplado nesta lei será para todos os efetivos, integrados ao seu tempo de serviço a contar da data da sua admissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

São João do Sabugi/RN, 24 de Março de 2008.



Elísio Brito de Medeiros Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI - RN
AV: HONÓRIO MACIEL, 87 - CENTRO - CEP: 59.310-000
TELEFONE: (84) 3425-2208
CNPJ: 08.095.960/0001-94



AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (VAGAS)	SALÁRIO(40HS)	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
14 vagas	01(um) salário mínimo vigente em conformidade à lei federal que disciplina a matéria	20%

AGENTE DE ENDEMIAS (VAGAS)	SALÁRIO(40HS)	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
14 vagas	01(um) salário mínimo vigente em conformidade à lei federal que disciplina a matéria	20%

São João do Sabugi/RN, 24 de Março de 2008.

Elísio Brito de Medeiros Galvão
Prefeito Municipal